

CADERNO DE ENCARGOS

(ARTIGO 42º DO CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS)

CONCURSO PÚBLICO N.º 28-E/2021
EMPREITADA DE “PROMOÇÃO DA MOBILIDADE RODOVIÁRIA DO CONCELHO – LOTE 1”

ÍNDICE

PARTE I – CLÁUSULAS GERAIS	4
Artigo 1.º - Identificação do procedimento	4
Artigo 2.º - Objeto do contrato	4
Artigo 3.º - Preço Base	4
Artigo 4.º - Disposições por que se rege a empreitada	4
Artigo 5.º - Interpretação dos documentos que regem a empreitada	5
Artigo 6.º - Esclarecimento de dúvidas	5
Artigo 7.º - Projeto	5
Artigo 8.º - Consulta Preliminar ao mercado	6
Artigo 9.º - Pareceres prévios, licenciamentos e autorizações	6
Artigo 10.º - Preparação e planeamento da execução da obra	6
Artigo 11.º - Plano de trabalhos ajustado	7
Artigo 12.º - Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos	8
Artigo 13.º - Prazo de execução da empreitada	8
Artigo 14.º - Cumprimento do plano de trabalhos	9
Artigo 15.º - Multas por violação dos prazos contratuais	9
Artigo 16.º - Multa por incumprimento do plano de sinalização temporária	9
Artigo 17.º - Atos e direitos de terceiros	9
Artigo 18.º - Condições gerais de execução dos trabalhos	10
Artigo 19.º - Especificações dos equipamentos, dos materiais e elementos de construção	10
Artigo 20.º - Materiais e elementos de construção pertencentes ao dono da obra	10
Artigo 21.º - Aprovação dos equipamentos, materiais e elementos de construção	11
Artigo 22.º - Reclamação contra a não aprovação de materiais e elementos de construção	11
Artigo 23.º - Efeitos da aprovação dos materiais e elementos de construção	11
Artigo 24.º - Aplicação dos materiais e elementos de construção	11
Artigo 25.º - Substituição de materiais e elementos de construção	12
Artigo 26.º - Depósito de materiais e elementos de construção não destinados à obra	12
Artigo 27.º - Erros ou omissões do projeto e de outros documentos	12
Artigo 28.º - Alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro	12
Artigo 29.º - Menções obrigatórias no local dos trabalhos	13
Artigo 30.º - Ensaios	13
Artigo 31.º - Medições	13
Artigo 32.º - Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados	14
Artigo 33.º - Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra	14
Artigo 34.º - Obrigações gerais	14
Artigo 35.º - Horário de trabalho	15
Artigo 36.º - Segurança, higiene e saúde no trabalho	15
Artigo 37.º - Preço contratual e condições de pagamento	15
Artigo 38.º - Adiantamentos ao empreiteiro	16
Artigo 39.º - Reembolso dos adiantamentos	16
Artigo 40.º - Descontos nos pagamentos	17
Artigo 41.º - Mora no pagamento	17
Artigo 42.º - Revisão de preços	17
Artigo 43.º - Contratos de seguro	17
Artigo 44.º - Objecto dos contratos de seguro	18
Artigo 45.º - Representação do empreiteiro	18
Artigo 46.º - Representação do dono da obra	19
Artigo 47.º - Livro de registo da obra	19
Artigo 48.º - Receção provisória	19
Artigo 49.º - Prazo de garantia	20
Artigo 50.º - Receção definitiva	20
Artigo 51.º - Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução	20
Artigo 52.º - Deveres de colaboração recíproca e informação	21
Artigo 53.º - Subcontratação e cessão da posição contratual	21

Artigo 54.º -	Resolução do contrato pelo dono da obra.....	21
Artigo 55.º -	Resolução do contrato pelo empreiteiro.....	22
Artigo 56.º -	Compilação técnica.....	22
Artigo 57.º -	Comunicações e notificações.....	22
Artigo 58.º -	Foro competente.....	22
Artigo 59.º -	Contagem dos prazos.....	22
Artigo 60.º -	Legislação aplicável.....	22
PARTE II – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS.....		22
Artigo 61.º -	Especificações técnicas.....	22
PARTE III – SOLUÇÃO DE OBRA.....		23
Artigo 62.º -	Planeamento das Operações de Consignação.....	23
Artigo 63.º -	Projeto de Execução.....	23
ANEXO I – COMPILAÇÃO TÉCNICA.....		23
ANEXO II – CONSULTA PRELIMINAR AO MERCADO.....		33

**CONCURSO PÚBLICO
CADERNO DE ENCARGOS**
Artigo 42.º do Código dos Contratos Públicos (CCP)

PARTE I – CLÁUSULAS GERAIS

Artigo 1.º - Identificação do procedimento

Concurso Público n.º 28-E/2021 – Empreitada de “promoção da mobilidade rodoviária do Concelho – Lote 1”.

Artigo 2.º - Objeto do contrato

O presente procedimento tem por objeto a reabilitação e pavimentação das seguintes estradas:

- EM501, entre Tábua e Ázere;
- EN337, entre Tábua e Midões;
- EM 519, entre a EN 17 e o limite do Concelho.

Os trabalhos compreendem fundamentalmente a repavimentação da camada de desgaste da faixa de rodagem através da aplicação de uma camada simples de microaglomerado a frio, precedida de intervenções pontuais de reparação, como o saneamento do pavimento existente ou tapagem de covas e depressões, tendo como objetivo a melhoria das características superficiais das vias.

Estão ainda previstos trabalhos de limpeza de aquedutos passagens hidráulicas, reperfilamento das bermas, bem como sinalização horizontal e vertical, de acordo com o respetivo mapa de trabalhos.

Artigo 3.º - Preço Base

Nos termos do disposto no artigo 47.º do CCP, o preço base para efeitos de concurso é de **649.909,73€ (seiscentos e quarenta e nove mil, novecentos e nove euros e setenta e três cêntimos)**, não incluindo o imposto sobre o valor acrescentado, sendo entendido como o preço máximo que a entidade se dispõe a pagar pela totalidade dos trabalhos a concurso.

Artigo 4.º - Disposições por que se rege a empreitada

1. A execução do contrato obedece:

- a) Às cláusulas do Contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
- b) Ao Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de Janeiro, na sua atual redação (Código dos Contratos Públicos, doravante “CCP”);
- c) Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de Outubro, e respetiva legislação complementar;
- d) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
- e) Às regras da arte.

2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no Contrato, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 96.º do CCP:

- a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do

- a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código *[alínea não aplicável se o contrato não for reduzido a escrito nos termos da alínea d) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 95.º do CCP]*;
- b) Os suprimimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50.º do CCP;
- c) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
- d) O caderno de encargos, integrado pelo programa e pelo projeto de execução;
- e) A proposta adjudicada;
- f) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo empreiteiro;
- g) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

Artigo 5.º - Interpretação dos documentos que regem a empreitada

1. No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a f) do n.º 2 do artigo anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.
2. Em caso de divergência entre o programa e o projeto de execução, prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.
3. No caso de divergência entre as várias peças do projeto de execução:
 - a) As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;
 - b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outras no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto no artigo 50.º do CCP, e sem prejuízo da remissão direta que estes elementos fizerem para outras peças;
 - c) Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do projeto de execução.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas b) a f) do n.º 2 do artigo anterior e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código *[preceito não aplicável se o contrato não for reduzido a escrito nos termos da alínea d) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 95.º do CCP]*.

Artigo 6.º - Esclarecimento de dúvidas

1. As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao diretor de fiscalização da obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.
2. No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o empreiteiro submetê-las imediatamente ao diretor de fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.
3. O incumprimento do disposto no número anterior torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

Artigo 7.º - Projeto

O projeto de execução a considerar para a realização da empreitada é o patenteado no procedimento.

Artigo 8.º - Consulta Preliminar ao mercado

De acordo com o artigo 35.º-A do CCP, foi efetuada consulta preliminar ao mercado. Nos termos e para efeitos do disposto no n.º4 do referido artigo e de forma a evitar qualquer distorção da concorrência, juntam-se em anexo as informações consideradas pertinentes trocadas no âmbito da participação de uma empresa na preparação do procedimento. Complementarmente e para o mesmo efeito foram tomadas as seguintes medidas:

- a) Acréscimo do prazo fixado para a apresentação das propostas;
- b) Determinação do preço base pela consulta preliminar efetuada, acrescido de um valor destinado a não limitar ou impedir a concorrência.

Artigo 9.º - Pareceres prévios, licenciamentos e autorizações

Nos termos e para efeitos do n.º5 artigo 36.º do CCP, para a instrução do procedimento e a execução do contrato entende-se desnecessária a obtenção de quaisquer pareceres, licenciamentos e autorizações.

Artigo 10.º - Preparação e planeamento da execução da obra**1. O empreiteiro é responsável:**

- a) Perante o dono da obra, pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde, e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição, que acompanham o projeto de execução;
 - b) Perante o dono de obra e no caso da empreitada prever trabalhos na via pública ou que interfiram com a circulação de pessoas e veículos:
 - i. Entrega do plano de sinalização temporária para aprovação, sem a qual não poderão ser iniciados os trabalhos em causa;
 - ii. Fornecimento, colocação e manutenção da sinalização prevista no referido plano.
 - c) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento indicado na alínea h) do n.º 4 da presente cláusula;
2. A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, compete ao empreiteiro.
 3. O empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:
 - a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;
 - b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;

- c) Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;
 - d) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste.
4. A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:
- a) A apresentação pelo empreiteiro ao dono da obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;
 - b) O esclarecimento dessas dúvidas pelo dono da obra;
 - c) A apresentação pelo empreiteiro de reclamações relativamente a erros e omissões do projeto que sejam detetados nessa fase da obra, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 378.º do CCP, sem prejuízo do direito de o empreiteiro apresentar reclamação relativamente aos erros e omissões que lhe seja exigível detetar posteriormente, nos termos previstos neste preceito e no n.º 3 do artigo 50.º do CCP;
 - d) A apreciação e decisão do dono da obra das reclamações a que se refere a alínea anterior;
 - e) O estudo e definição pelo empreiteiro dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;
 - f) A elaboração e apresentação pelo empreiteiro do plano de trabalhos ajustado, no caso previsto no n.º 3 do artigo 361.º do CCP;
 - g) A aprovação pelo dono da obra dos documentos referidos na alínea f);
 - h) A elaboração pelo empreiteiro de documento do qual conste o desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde, da responsabilidade do dono da obra, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas, em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo empreiteiro.

Artigo 11.º - Plano de trabalhos ajustado

- 1. No prazo de cinco dias a contar da data da celebração do contrato, o dono da obra pode apresentar ao empreiteiro um plano final de consignação, que densifique e concretize o plano inicialmente apresentado para efeitos de elaboração da proposta.
- 2. No prazo de cinco dias a contar da data da notificação do plano final de consignação, deve o empreiteiro, quando tal se revele necessário, apresentar, nos termos e para os efeitos do artigo 361.º do CCP, o plano de trabalhos ajustado e o respetivo plano de pagamentos, observando na sua elaboração a metodologia fixada no presente caderno de encargos.
- 3. O plano de trabalhos ajustado não pode implicar a alteração do preço contratual, nem a alteração do prazo de conclusão da obra nem ainda alterações aos prazos parciais definidos no plano de trabalhos constante do Contrato, para além do que seja estritamente necessário à adaptação do plano de trabalhos ao plano final de consignação.
- 4. O plano de trabalhos ajustado deve, nomeadamente:
 - a) Definir com precisão os momentos de início e de conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação;
 - b) Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
 - c) Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
 - d) Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não no presente caderno de encargos, que serão mobilizados para a realização da obra.

5. O plano de pagamentos deve conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor dos trabalhos a realizar pelo empreiteiro, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo dono da obra, de acordo com o plano de trabalhos ajustado.

Artigo 12.º - Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos

1. O dono da obra pode modificar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor por razões de interesse público.
2. No caso previsto no número anterior, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação, mediante reclamação a apresentar no prazo de 30 dias a contar da data da notificação da mesma, que deve conter os elementos referidos no n.º 3 do artigo 354.º do CCP.
3. Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao empreiteiro, deve este apresentar ao dono da obra um plano de trabalhos modificado.
4. Sem prejuízo do número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, o dono da obra pode notificar o empreiteiro para apresentar, no prazo de dez dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.
5. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 373.º do CCP, o dono da obra pronuncia-se sobre as alterações propostas pelo empreiteiro ao abrigo dos nºs 3 e 4 da presente cláusula no prazo de dez dias, equivalendo a falta de pronúncia a aceitação do novo plano.
6. Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o plano de trabalhos modificado apresentado pelo empreiteiro deve ser aceite pelo dono da obra desde que dele não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.
7. Sempre que o plano de trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos.

Artigo 13.º - Prazo de execução da empreitada

1. O empreiteiro obriga-se a:
 - a) Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior, sem prejuízo do plano de trabalhos aprovado;
 - b) Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos em vigor;
 - c) Concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria da obra para efeitos da sua receção provisória no prazo de **45 dias** a contar da data da sua consignação ou da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior.
2. No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor, imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.
3. Quando o empreiteiro, por sua iniciativa, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, sem que tal se encontre previsto no caderno de encargos ou resulte de caso de força maior, pode o dono da obra exigir -lhe o pagamento dos acréscimos de custos das horas suplementares de serviço a prestar pelos representantes da fiscalização.

4. Em nenhum caso serão atribuídos prémios ao empreiteiro.
5. Se houver lugar à execução de trabalhos complementares cuja execução prejudique o normal desenvolvimento do plano de trabalhos e desde que o empreiteiro o requeira, o prazo para a conclusão da obra será prorrogado nos seguintes termos:
 - a) Sempre que se trate de trabalhos complementares da mesma espécie dos definidos no contrato, proporcionalmente ao que estiver estabelecido nos prazos parcelares de execução constantes do plano de trabalhos aprovado e atendendo ao seu enquadramento geral na empreitada;
 - b) Quando os trabalhos forem de espécie diversa dos que constam no contrato, por acordo entre o dono da obra e o empreiteiro, considerando as particularidades técnicas da execução.
6. Na falta de acordo quanto ao cálculo da prorrogação do prazo contratual previsto na cláusula anterior, proceder -se -á de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 373.º do CCP.
7. Sempre que ocorra suspensão dos trabalhos não imputável ao empreiteiro, considerar-se-ão automaticamente prorrogados, por período igual ao da suspensão, o prazo global de execução da obra e os prazos parciais que, previstos no plano de trabalhos em vigor, sejam afetados por essa suspensão.

Artigo 14.º - Cumprimento do plano de trabalhos

1. O empreiteiro informa mensalmente o diretor de fiscalização da obra dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor.
2. Quando os desvios assinalados pelo empreiteiro, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, o diretor de fiscalização da obra notifica-o dos que considera existirem.
3. No caso de o empreiteiro retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, é aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 8.º.

Artigo 15.º - Multas por violação dos prazos contratuais

1. Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1 % do preço contratual.
2. No caso de incumprimento de prazos parciais vinculativos de execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, é aplicável o disposto no n.º 1, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade.
3. O empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do contrato.

Artigo 16.º - Multa por incumprimento do plano de sinalização temporária

Sempre que a fiscalização verifique o incumprimento do estabelecido no plano de sinalização aprovado, será aplicada ao adjudicatário uma penalidade de 250,00€ (duzentos e cinquenta euros), acrescida de 50,00€ (cinquenta euros) por cada dia em que se mantiver a irregularidade.

Artigo 17.º - Atos e direitos de terceiros

1. Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 10 dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o diretor de fiscalização da obra, a fim de o dono da obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.

2. No caso de os trabalhos a executar pelo empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao diretor de fiscalização da obra, para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

Artigo 18.º - Condições gerais de execução dos trabalhos

1. A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projeto, com o presente caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.
2. Relativamente às técnicas construtivas a adotar, o empreiteiro fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos do artigo 2.º.
3. O empreiteiro pode propor ao dono da obra, mediante prévia consulta ao autor do projeto, a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente caderno de encargos e no projeto por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.

Artigo 19.º - Especificações dos equipamentos, dos materiais e elementos de construção

1. Os equipamentos, materiais e elementos de construção a empregar na obra terão a qualidade, as dimensões, a forma e as demais características definidas no respetivo projeto e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias regulamentares ou admitidas nestes documentos.
2. Sempre que o projeto e os restantes documentos contratuais não fixem as respetivas características, o empreiteiro não poderá empregar materiais ou elementos de construção que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.
3. No caso de dúvida quanto aos materiais e elementos de construção a empregar nos termos dos números anteriores, devem observar -se as normas portuguesas em vigor, desde que compatíveis com o direito comunitário, ou, na falta desta, as normas utilizadas na União Europeia.
4. Sem prejuízo do disposto nos artigos 50.º e 378.º do CCP quando aplicáveis, nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3 deste artigo, ou sempre que o empreiteiro entenda que as características dos materiais e elementos de construção fixadas no projeto ou nos restantes documentos contratuais não são tecnicamente aconselháveis ou as mais convenientes, o empreiteiro comunicará o facto ao dono da obra e apresentará uma proposta de alteração fundamentada e acompanhada com todos os elementos técnicos necessários para a aplicação dos novos materiais e elementos de construção e para a execução dos trabalhos correspondentes, bem como da alteração de preços a que a aplicação daqueles materiais e elementos de construção possa dar lugar.
5. A proposta prevista no número anterior deverá ser apresentada, de preferência, no período de preparação e planeamento da empreitada e sempre de modo a que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do plano de trabalhos.
6. Se o dono da obra, no prazo de 15 dias, não se pronunciar sobre a proposta e não determinar a suspensão dos respetivos trabalhos, o empreiteiro utilizará os materiais e elementos de construção previstos no projeto e nos restantes documentos contratuais.
7. O regime de responsabilidade pelo aumento de encargos resultante de alteração das características técnicas dos materiais e elementos de construção, ou o regime aplicável à sua eventual diminuição, é o regime definido no CCP para os «trabalhos complementares e a menos» ou para a «responsabilidade pelos trabalhos complementares», consoante a referida alteração configure «trabalhos complementares ou a menos».

Artigo 20.º - Materiais e elementos de construção pertencentes ao dono da obra

1. Se o dono da obra, mediante prévia consulta ao autor do projeto, entender conveniente empregar na mesma materiais ou elementos de construção que lhe pertençam ou provenientes de outras obras ou demolições, o empreiteiro será obrigado a fazê-lo, descontando-se, se for caso disso, no preço da empreitada o respetivo custo ou retificando -se o preço dos trabalhos em que aqueles forem aplicados.
2. O disposto no número anterior não será aplicável se o empreiteiro demonstrar já haver adquirido os materiais necessários para a execução dos trabalhos ou na medida em que o tiver feito.

Artigo 21.º - Aprovação dos equipamentos, materiais e elementos de construção

1. Sempre que deva ser verificada a conformidade das características dos equipamentos, materiais e elementos de construção a aplicar com as estabelecidas no projeto e nos restantes documentos contratuais, o empreiteiro submetê-los -á à aprovação do dono da obra.
2. Em qualquer momento poderá o empreiteiro solicitar a referida aprovação, considerando -se a mesma concedida se o dono da obra não se pronunciar nos 15 dias subsequentes, exceto no caso de serem exigidos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo, no entanto, tal facto ser comunicado, no mesmo período de tempo, pelo dono da obra ao empreiteiro.
3. O empreiteiro é obrigado a fornecer ao dono da obra as amostras de materiais e elementos de construção que este lhe solicitar.
4. A colheita e remessa das amostras deverão ser feitas de acordo com as normas oficiais em vigor ou outras que sejam contratualmente impostas.
5. Salvo disposição em contrário, os encargos com a realização dos ensaios correrão por conta do dono da obra.

Artigo 22.º - Reclamação contra a não aprovação de materiais e elementos de construção

1. Se for negada a aprovação dos materiais e elementos de construção e o empreiteiro entender que a mesma devia ter sido concedida pelo facto de estes satisfazerem as condições contratualmente estabelecidas, este poderá pedir a imediata colheita de amostras e apresentar ao dono da obra reclamação fundamentada no prazo de 10 dias.
2. A reclamação considera-se deferida se o dono da obra não notificar o empreiteiro da respetiva decisão nos 15 dias subsequentes à sua apresentação, exceto no caso de serem exigidos novos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo tal facto ser comunicado, no mesmo prazo, pelo dono da obra ao empreiteiro.
3. Os encargos com os novos ensaios a que a reclamação do empreiteiro dê origem serão suportados pela parte que decair.

Artigo 23.º - Efeitos da aprovação dos materiais e elementos de construção

1. Uma vez aprovados os materiais e elementos de construção para obra, não podem os mesmos ser posteriormente rejeitados, salvo se ocorrerem circunstâncias que modifiquem a sua qualidade.
2. No ato de aprovação dos materiais e elementos de construção poderá o empreiteiro exigir que se colham amostras de qualquer deles.
3. Se a modificação da qualidade dos materiais e elementos de construção resultar de causa imputável ao empreiteiro, este deverá substituí -los à sua custa.

Artigo 24.º - Aplicação dos materiais e elementos de construção

Os materiais e elementos de construção devem ser aplicados pelo empreiteiro em absoluta conformidade com as especificações técnicas contratualmente estabelecidas, seguindo-se, na falta de tais especificações,

as normas oficiais em vigor ou, se estas não existirem, os processos propostos pelo empreiteiro e aprovados pelo dono da obra.

Artigo 25.º - Substituição de materiais e elementos de construção

1. Serão rejeitados, removidos para fora do local dos trabalhos e substituídos por outros com os necessários requisitos os materiais e elementos de construção que:
 - a) Sejam diferentes dos aprovados;
 - b) Não sejam aplicados em conformidade com as especificações técnicas contratualmente exigidas ou, na falta destas, com as normas ou processos a observar e que não possam ser utilizados de novo.
2. As demolições e a remoção e substituição dos materiais e elementos de construção serão da responsabilidade do empreiteiro.
3. Se o empreiteiro entender que não se verificam as hipóteses previstas no n.º 1 deste artigo, poderá pedir a colheita de amostras e reclamar.

Artigo 26.º - Depósito de materiais e elementos de construção não destinados à obra

O empreiteiro não poderá depositar nos estaleiros, sem autorização do dono da obra, materiais e elementos de construção que não se destinem à execução dos trabalhos da empreitada.

Artigo 27.º - Erros ou omissões do projeto e de outros documentos

1. O empreiteiro deve comunicar ao diretor de fiscalização da obra quaisquer erros ou omissões dos elementos da solução da obra por que se rege a execução dos trabalhos.
2. O empreiteiro tem a obrigação de executar todos os trabalhos complementares que lhe sejam ordenados pelo dono da obra, o qual deve entregar ao empreiteiro todos os elementos necessários para esse efeito, salvo, quanto a este último aspeto, quando o empreiteiro tenha a obrigação pré-contratual ou contratual de elaborar o projeto de execução.
3. Só pode ser ordenada a execução de trabalhos complementares desde que cumpridas as disposições estatuídas no artigo 370.º do CCP.
4. O dono da obra é responsável pelo pagamento dos trabalhos complementares cuja execução ordene ao empreiteiro.
5. O empreiteiro é responsável pelos trabalhos complementares que tenham por finalidade o suprimento dos erros e omissões do projeto de execução por si elaborado, exceto quando estes sejam induzidos pelos elementos elaborados ou disponibilizados pelo dono da obra [*aplicável apenas no caso de caber ao empreiteiro a elaboração do projeto de execução*].
6. O empreiteiro deve, no prazo de 60 dias contados da data da consignação total ou da primeira consignação parcial, reclamar sobre a existência de erros ou omissões do caderno de encargos, salvo dos que só sejam detetáveis durante a execução da obra, sob pena de ser responsável por suportar metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento desses erros e omissões.
7. O empreiteiro é ainda responsável pelos trabalhos complementares que se destinem ao suprimento de erros e omissões que, não podendo objetivamente ser detetados na fase de formação do contrato, também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua deteção.

Artigo 28.º - Alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro

1. Sempre que propuser qualquer alteração ao projeto, o empreiteiro deve apresentar todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.
2. Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma.
3. Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra e apreciadas pelo autor do projeto de execução no âmbito da assistência técnica que a este compete.

Artigo 29.º - Menções obrigatórias no local dos trabalhos

1. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do dono da obra e do empreiteiro, com menção do respetivo alvará ou número de título de registo ou dos documentos a que se refere o n.º 2 do artigo 81.º do CCP, e manter cópia dos alvarás ou títulos de registo dos subcontratados ou dos documentos previstos na referida alínea, consoante os casos.
2. O empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projeto, do caderno de encargos, do clausulado contratual [*quando o contrato seja reduzido a escrito*] e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.
3. O empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.
4. Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.

Artigo 30.º - Ensaios

1. Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os especificados no presente caderno de encargos e os previstos nos regulamentos em vigor e constituem encargo do empreiteiro.
2. Quando o dono da obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos.
3. No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do empreiteiro, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, de conta do dono da obra.

Artigo 31.º - Medições

1. As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo dono da obra são feitas no local da obra com a colaboração do empreiteiro e são formalizados em auto.
2. As medições são efetuadas **mensalmente**, devendo estar concluídas até ao oitavo dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam.
3. Os métodos e os critérios a adotar para a realização das medições respeitam a seguinte ordem de prioridades:
 - a) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
 - b) As normas definidas no projeto de execução;

- c) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
- d) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o dono da obra e o empreiteiro.

Artigo 32.º - Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados

1. Salvo no que respeite a materiais e elementos de construção que sejam fornecidos pelo dono da obra *[apenas quando esteja previsto a disponibilização pelo dono da obra de meios necessários à realização da obra]* correm inteiramente por conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.
2. No caso de o dono da obra ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o empreiteiro indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.
3. O disposto nos números anteriores não é, todavia, aplicável a materiais e a elementos ou processos de construção definidos neste caderno de encargos para os quais se torne indispensável o uso de direitos de propriedade industrial quando o dono da obra não indique a existência de tais direito *[não aplicável na situação prevista do n.º 3 do artigo 43.º do CCP]*.
4. No caso previsto no número anterior, o empreiteiro, se tiver conhecimento da existência dos direitos em causa, não iniciará os trabalhos que envolvam o seu uso sem que o diretor da fiscalização da obra, quando para tanto for consultado, o notificar por escrito, de como deve proceder *[não aplicável na situação prevista do n.º 3 do artigo 43.º do CCP]*.

Artigo 33.º - Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra

1. O dono da obra reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.
2. Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o diretor de fiscalização da obra, de modo a evitar atrasos na execução do contrato ou outros prejuízos.
3. Quando o empreiteiro considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no n.º 1, deve apresentar a sua reclamação no prazo de dez dias a contar da data da ocorrência, a fim de serem adotadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.
4. No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos no n.º 1, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, de acordo com os artigos 282.º e 354.º do CCP, a efetuar nos seguintes termos:
 - a) Prorrogação do prazo do contrato por período correspondente ao do atraso eventualmente verificado na realização da obra, e;
 - b) Indemnização pelo agravamento dos encargos previstos com a execução do contrato que demonstre ter sofrido.

Artigo 34.º - Obrigações gerais

1. São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.
2. O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos

deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.

3. A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.
4. As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

Artigo 35.º - Horário de trabalho

O empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao diretor de fiscalização da obra.

Artigo 36.º - Segurança, higiene e saúde no trabalho

1. O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, bem como a outras pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.
2. O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.
3. No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor de fiscalização da obra pode tomar, à custa dele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.
4. Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o diretor de fiscalização da obra o exija, o empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 41.º.
5. O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o diretor de fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra e às pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados.

Artigo 37.º - Preço contratual e condições de pagamento

1. Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato, deve o dono da obra pagar ao empreiteiro o preço da proposta adjudicada, o qual não pode exceder o preço base do procedimento, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, no caso de o empreiteiro ser sujeito passivo desse imposto pela execução do contrato.
2. Os pagamentos a efetuar pelo dono da obra têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais a realizar de acordo com o estipulado em artigo anterior.
3. Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de sessenta dias após a apresentação da respetiva fatura.
4. As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo diretor de fiscalização da obra.
5. Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo diretor de fiscalização da obra condicionada à efetiva realização daqueles.

6. No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o diretor de fiscalização da obra e o empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao empreiteiro, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo diretor de fiscalização da obra e uma outra com os valores por este não aprovados.
7. O disposto no número anterior não prejudica o prazo de pagamento estabelecido no nº3 no que respeita à primeira fatura emitida, que se aplica quer para os valores desde logo aceites pelo diretor de fiscalização da obra, quer para os valores que vierem a ser aceites em momento posterior, mas que constavam da primeira fatura emitida.
8. O pagamento dos trabalhos complementares é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do CCP.

Artigo 38.º - Adiantamentos ao empreiteiro

1. O empreiteiro pode solicitar, através de pedido fundamentado ao dono da obra, um adiantamento da parte do custo da obra necessária à aquisição de materiais ou equipamentos cuja utilização haja sido prevista no plano de trabalhos.
2. Sem prejuízo do disposto nos artigos 292.º e 293.º do CCP, o adiantamento referido no número anterior só pode ser pago depois de o empreiteiro ter comprovado a prestação de uma caução do valor do adiantamento, através de títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, garantia bancária ou seguro-caução.
3. Todas as despesas decorrentes da prestação da caução prevista no número anterior correm por conta do empreiteiro.
4. A caução para garantia de adiantamentos de preço é progressivamente liberada à medida que forem executados os trabalhos correspondentes ao pagamento adiantado que tenha sido efetuado pelo dono da obra, nos termos do n.º 2 do artigo 295.º do CCP.
5. Decorrido o prazo de execução dos trabalhos abrangidos pelo adiantamento sem que tenha ocorrido a deliberação da correspondente caução, o empreiteiro pode notificar o dono da obra para que este cumpra a obrigação de liberação da caução, ficando autorizado a promovê-la, a título parcial ou integral, se, 15 dias após a notificação, o dono da obra não tiver dado cumprimento à referida obrigação, nos termos do nº 9 do artigo 295.º do CCP.

Artigo 39.º - Reembolso dos adiantamentos

Os adiantamentos concedidos nos termos da cláusula anterior devem ser gradualmente reembolsados, mediante dedução nos respetivos pagamentos contratuais, sendo as quantias a deduzir calculadas com base nas seguintes fórmulas:

- a) Sempre que o valor acumulado dos trabalhos contratuais executados seja inferior ao valor acumulado dos trabalhos contratuais que deveriam ter sido executados, segundo o previsto no plano de pagamentos em vigor:

$$V_{ri} = \frac{V_a}{V_t} \times V_{pt} - V_{rt}$$

- b) Sempre que o valor acumulado dos trabalhos contratuais executados seja igual ou superior ao valor acumulado dos trabalhos contratuais que deveriam ter sido executados, segundo o previsto no plano de pagamentos em vigor:

$$V_{ri} = \frac{V_a}{V_t} \times V'_{pt} - V_{rt}$$

Em que:

V_{ri}	Valor de cada reembolso a deduzir na situação de trabalhos contratuais
V_a	Valor do adiantamento
V_t	Valor dos trabalhos contratuais por realizar à data do pagamento do adiantamento
V_{pt}	Valor acumulado dos trabalhos contratuais que deveriam ter sido executados, até ao mês em que se processa o reembolso, segundo o previsto no plano de pagamentos em vigor
V'_{pt}	Valor acumulado dos trabalhos contratuais executados, até ao mês em que se processa o reembolso
V_{rt}	Valor acumulado dos reembolsos já deduzidos até ao mês em que se processa o reembolso

Artigo 40.º - Descontos nos pagamentos

1. Para reforço da caução com vista a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, às importâncias que o empreiteiro tiver a receber em cada um dos pagamentos parciais previstos é deduzido o montante correspondente a 5% desse pagamento.
2. O desconto para garantia pode, a todo o tempo, ser substituído por depósito de títulos, garantia bancária ou seguro-caução, nos mesmos termos previstos no programa do procedimento para a caução referida no número anterior.

Artigo 41.º - Mora no pagamento

Em caso de atraso do dono da obra no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o empreiteiro direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora.

Artigo 42.º - Revisão de preços

1. A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efetuada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de Janeiro, na modalidade de fórmula.
2. A revisão de preços obedece à fórmula tipo "F17 – pavimentação de estradas", estabelecida no Despacho n.º 22637/2004, de 12 de outubro, publicado na 2.ª série do Diário da República n.º 260, de 5 de novembro, nos seguintes termos:

$$CT = 0,18 \left(\frac{St}{S0} \right) + 0,13 \left(\frac{M03}{M^o03} \right) + 0,01 \left(\frac{M15}{M^o15} \right) + 0,20 \left(\frac{M18}{M^o18} \right) + 0,05 \left(\frac{M22}{M^o22} \right) + 0,02 \left(\frac{M30}{M^o30} \right) + 0,01 \left(\frac{M45}{M^o45} \right) + 0,30 \left(\frac{Et}{E0} \right) + 0,10.$$

3. Os diferenciais de preços, para mais ou para menos, que resultem da revisão de preços da empreitada são incluídos nas situações de trabalhos.

Artigo 43.º - Contratos de seguro

1. O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas nas cláusulas seguintes e na legislação aplicável, das quais deverão exhibir cópia e respectivo recibo de pagamento de prémio na data da assinatura do contrato ou da consignação.

2. O empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efectivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.
3. O dono da obra pode exigir, em qualquer momento, cópias e recibos de pagamento das apólices previstas na presente secção ou na legislação aplicável, não se admitindo a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição destes documentos.
4. Todas as apólices de seguro e respectivas franquias previstas na presente secção e restante legislação aplicável constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.
5. Os seguros previstos no presente caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro.
6. Em caso de incumprimento por parte do empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o dono da obra reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e/ou que tenha suportado.
7. O empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguros válidas até à data da recepção provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares que em cada momento estejam afectos à obra ou ao estaleiro, até à data em que deixem de o estar.

Artigo 44.º - Objecto dos contratos de seguro

1. O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo que o pessoal contratado pelos subempreiteiros possui seguro obrigatório de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.
2. O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria afectos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros ou de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como a apresentar comprovativo de que os veículos afectos à obra pelos subempreiteiros se encontram igualmente segurados.
3. O empreiteiro obriga-se, ainda, a celebrar um contrato de seguro destinado a cobrir os danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar na obra, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamentos fixos ou móveis.
4. No caso dos bens imóveis referidos no número anterior, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respectivo valor patrimonial.
5. O capital a garantir no que se refere ao seguro de responsabilidade civil automóvel previsto no nº 2 desta cláusula deverá respeitar os limites mínimos legalmente obrigatórios.

Artigo 45.º - Representação do empreiteiro

1. Durante a execução do Contrato, o empreiteiro é representado por um director de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no caderno de encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
2. O empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo dono da obra, a confiar a sua representação a um técnico com a qualificação mínima exigível, nos termos do disposto na Lei n.º31/2009, de 3 de Julho, com as alterações introduzidas pela lei n.º 40/2015, de 1 de junho.
3. Após a assinatura do contrato e antes da consignação, o empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do director de obra, indicando a sua qualificação técnica, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, assumindo a responsabilidade pela direcção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.

4. As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspectos técnicos da execução da empreitada são dirigidos directamente ao director de obra.
5. O director de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.
6. O dono da obra poderá impor a substituição do director de obra, devendo a ordem respectiva ser fundamentada por escrito, com base em razões objectivas e ou inerentes à actuação profissional do director de obra.
7. Na ausência ou impedimento do director de obra, o empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o director de fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.
8. O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela correcta aplicação do documento referido na alínea h) do n.º 4 do artigo 7.º.
9. O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de aplicação do plano de gestão de resíduos da construção e demolição.

Artigo 46.º - Representação do dono da obra

1. Durante a execução o dono da obra é representado por um diretor de fiscalização da obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no caderno de encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
2. O dono da obra notifica o empreiteiro da identidade do diretor de fiscalização da obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação ou da primeira consignação parcial.
3. O diretor de fiscalização da obra tem poderes de representação do dono da obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo empreiteiro nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do Contrato.

Artigo 47.º - Livro de registo da obra

1. O empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo diretor de fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.
2. Os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são, para além dos referidos no n.º 3 do artigo 304.º e no n.º 3 do artigo 305.º do CCP, os seguintes:
 - a) Início dos trabalhos;
 - b) Fim dos trabalhos;
 - c) Outros previstos neste caderno de encargos e na legislação em vigor.
3. O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do diretor da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo diretor de fiscalização da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

Artigo 48.º - Receção provisória

1. A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.
2. No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência.

3. O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.

Artigo 49.º - Prazo de garantia

1. O prazo de garantia varia de acordo com os seguintes tipos de defeitos:
 - a) 10 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos estruturais;
 - b) 5 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas;
 - c) 2 anos para os defeitos que incidam sobre equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis.
2. Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo dono da obra, desde que suscetível de uso independente e autonomizável.
3. Excetuam-se do disposto no n.º 1 as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.
4. Os prazos de garantia são estipulados de acordo com o Despacho normativo n.º9/2014, de 31 de julho.

Artigo 50.º - Receção definitiva

1. No final do prazo *[dos prazos, se forem fixados vários]* de garantia previsto na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.
2. Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.
3. A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:
 - a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratualmente previstas;
 - b) Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.
4. No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o dono da obra fixa o prazo para a sua correção dos problemas detetados por parte do empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.
5. São aplicáveis à vistoria e ao auto de receção definitiva, bem como à falta de agendamento ou realização de vistoria pelo dono da obra, os preceitos que regulam a receção provisória quanto às mesmas matérias, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 398.º do CCP.

Artigo 51.º - Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução

1. Feita a receção definitiva de toda a obra, são restituídas ao empreiteiro as quantias retidas como garantia ou a qualquer outro título a que tiver direito.
2. Verificada a inexistência de defeitos da prestação do empreiteiro ou corrigidos aqueles que hajam sido detetados até ao momento da liberação, ou ainda quando considere os defeitos identificados e não corrigidos como sendo de pequena importância e não justificativos da não liberação, o dono da obra promove a liberação da caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, nos seguintes termos *[apenas para os contratos em que o prazo de garantia fixado no artigo*

46.º seja superior a dois anos, pois, quando o prazo for igual ou inferior, o prazo para o dono da obra promover a liberação integral da caução é de 30 dias após o termo do prazo de garantia];

- a) No final do primeiro ano, 30 % do valor da caução;
 - b) No final do segundo ano, 30 % do valor da caução;
 - c) No final do terceiro ano, 15 % do valor da caução;
 - d) No final do quarto ano, 15 % do valor da caução;
 - e) No final do quinto ano, os 10 % restantes.
3. No caso de haver lugar a receções definitivas parciais, a liberação da caução prevista no número anterior é promovida na proporção do valor respeitante à receção parcial.
 4. Decorrido o prazo fixado para a libertação da fixação sem que esta tenha ocorrido, o empreiteiro pode notificar o dono da obra para que este cumpra a obrigação de liberação da caução, ficando autorizado a promovê-la, a título parcial ou integral, se, 15 dias após a notificação, o dono da obra não tiver cumprido a referida obrigação, nos termos do n.º 9 do artigo 295.º do CCP.
 5. A mora na liberação, total ou parcial, da caução confere ao empreiteiro o direito de indemnização, designadamente pelos custos adicionais por este incorridos com a manutenção da caução prestada por período superior ao que seria devido.
 6. Nos casos em que a caução tenha sido prestada por depósito em dinheiro ou o reforço da garantia tenha sido efetuado em numerário, o empreiteiro terá direito a exigir juros de mora calculados desde a data em que o dono da obra deveria ter restituído as quantias retidas.

Artigo 52.º - Deveres de colaboração recíproca e informação

As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato, sem prejuízo dos deveres de informação previstos no artigo 290.º do CCP.

Artigo 53.º - Subcontratação e cessão da posição contratual

1. A subcontratação e a cessão da posição contratual são admitidas, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos artigos 316.º a 324.º do CCP.
2. O dono da obra apenas pode opor-se à subcontratação na fase de execução quando não estejam verificados os limites constantes do artigo 383.º do CCP, ou quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do contrato.
3. Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.
4. O empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo diretor de fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.
5. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.
6. No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao dono da obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.
7. A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.
8. A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do CCP.

Artigo 54.º - Resolução do contrato pelo dono da obra

O dono da obra pode resolver o contrato nos casos previstos nos artigos 333.º e 334.º do CCP, bem como nos previstos nas diversas alíneas do artigo 405.º do mesmo diploma legal.

Artigo 55.º - Resolução do contrato pelo empreiteiro

O empreiteiro pode resolver o contrato nos casos previstos no artigo 332.º do CCP, bem como nos previstos nas diversas alíneas do artigo 406.º do mesmo diploma legal.

Artigo 56.º - Compilação técnica

1. No prazo máximo de 10 (dez) a contar da data da receção provisória, o adjudicatário deve proceder à entrega da compilação técnica da obra [caso aplicável], de acordo com o modelo patente no **anexo I**.
2. A compilação deverá ser entregue em suporte papel (1 exemplar) e em suporte informático (CD/DVD/...), em ficheiros de formato editável.

Artigo 57.º - Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Artigo 58.º - Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo de círculo de Coimbra, com expressa renúncia a qualquer outro.

Artigo 59.º - Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Artigo 60.º - Legislação aplicável

A tudo o que não esteja especialmente previsto no presente caderno de encargos aplica-se o regime previsto no Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de Janeiro, na sua atual redação, e demais legislação aplicável.

PARTE II – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Artigo 61.º - Especificações técnicas

As especificações técnicas constam das peças integrantes da solução da obra objeto do concurso.

PARTE III – SOLUÇÃO DE OBRA

Artigo 62.º - Planeamento das Operações de Consignação

1. De acordo com o artigo 356.º do CCP, o dono da obra deve facultar ao empreiteiro o acesso aos prédios, ou parte dos mesmos, onde os trabalhos devam ser executados e fornecer-lhe os elementos que, nos termos contratuais, sejam necessários para o início dos trabalhos. Assim:
 - a) Atendendo a que os trabalhos se situam, na sua totalidade, em domínio público Municipal;
 - b) Atendendo a que o período de tempo necessário às operações preparatórias da consignação total sob responsabilidade do Município de Tábua não impossibilita o início da execução dos trabalhos no momento projetado por este e o respetivo adiantamento não causa grave prejuízo para o interesse público;
 - c) Atendendo a que não se verifica uma modificação relevante das condições locais existentes por comparação como os elementos da solução da obra ou com os dados que serviram de base à sua elaboração,

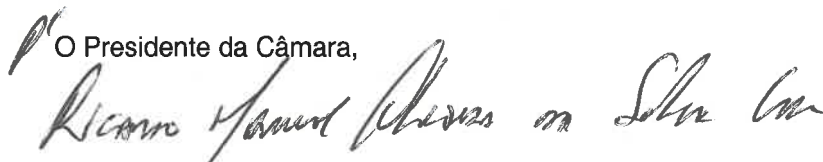
Considera-se que estão reunidas as condições para se proceder à **consignação total** da empreitada.

2. A consignação será formalizada em auto, e deverá ser concluída em prazo não superior a 30 dias após a data da celebração do contrato, nos termos do n.º 1 do artigo 359.º do CCP.
3. Salienta-se que não será elaborado, nos termos do n.º 1, do artigo 357.º do CCP, um plano final de consignação que densifique e concretize o plano inicialmente apresentado para efeitos de elaboração da proposta.

Artigo 63.º - Projeto de Execução

O projeto de execução, contendo todos os elementos necessários à rigorosa execução da obra objeto do concurso, é o constante em anexo ao presente caderno de encargos, do qual faz parte integrante.

Paços do Município de Tábua, 10 de maio de 2021

O Presidente da Câmara,

(Mário de Almeida Loureiro)

ANEXO I – Compilação técnica

• **Introdução**

A presente Compilação Técnica (CT) respeita à empreitada de “[...]”, tendo sido preparada atendendo ao estipulado no n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de Outubro (adiante designado abreviadamente por DL 273), devendo conter todos os elementos relevantes em matéria de segurança e saúde tendo em vista as intervenções posteriores à conclusão da obra.

A presente compilação técnica visa fazer uma análise e exposição sobre os elementos úteis a ter em conta na utilização futura da obra, bem como em trabalhos posteriores à sua conclusão, para preservar a segurança e saúde de quem os executar.

Este documento foi elaborado de forma a ter um carácter dinâmico e evolutivo durante a vida útil da obra. Assim, a compilação técnica deve ser atualizada com os elementos relevantes sempre que se verifiquem intervenções posteriores que afetem as características e as condições de execução de trabalhos ulteriores. O Dono da Obra deve assegurar que estas atualizações são efetuadas.

• **Identificação da Obra**

A informação apresenta-se em anexo: ANEXO 1 – Informações.

• **Caracterização da Obra**

A presente secção da compilação técnica inclui uma descrição sumária da obra, a identificação do condicionalismos existentes e aspetos relevantes, bem como as características da obra e os materiais incorporados a ter em conta.

1. Descrição sumária da obra

A informação apresenta-se em anexo: ANEXO 2 – Características da edificação.

2. Equipamentos instalados na edificação

Neste item devem ser referenciados os diversos equipamentos instalados que sejam relevantes no decorrer da obra. (por exemplo: andaimes, ascensores, plataformas motorizadas suspensas, etc.). A informação apresenta-se em anexo: ANEXO 3 – Equipamentos instalados na edificação.

3. Equipamentos instalados com riscos na utilização, conservação e manutenção

Devem ser referenciados os equipamentos instalados envolvendo riscos na sua utilização, conservação e/ou manutenção que se identificam no quadro a seguir e onde se referem potenciais riscos e respetivas medidas preventivas. A informação apresenta-se em anexo: ANEXO 4 – Procedimentos de segurança para trabalhos com riscos especiais.

4. Telas Finais

Constitui um dos documentos mais importantes da compilação técnica, o qual servirá de referência para todas as intervenções posteriores à conclusão da empreitada.

Através desse conjunto de documentos ter-se-á, em qualquer momento da vida útil da obra, conhecimento do que foi realmente executado, incluindo a localização de eventuais condicionalismos (nomeadamente serviços afetados). A informação apresenta-se em anexo: ANEXO 5 – Identificação das telas finais e projetos de execução.

5. Fichas técnicas

A compilação técnica visa guardar toda a documentação para que futuramente se possa fazer uma análise geral dos elementos que durante a fase de execução foram utilizados. As fichas técnicas deverão conter todos os documentos técnicos referentes á empreitada, incluindo os materiais utilizados e os equipamentos instalados. A informação apresenta-se em anexo: ANEXO 6 – Materiais e produtos incorporados na edificação.

6. Sistema de Segurança e Proteção

Neste item deverão ser referidos os sistemas de segurança e de proteção que foram instalados na edificação, com destaque para os sistemas de proteção contra incêndio e sistemas de proteção contra intrusão. A informação apresenta-se em anexo. ANEXO 7 – Sistema de Segurança e de Proteção.

• Catálogos e documentos técnicos

A compilação técnica da obra deve ser acompanhada por todos os catálogos e documentos técnicos suficientes para a caracterização dos materiais e equipamentos utilizados em obra

• Atualização

A compilação técnica da obra deve ser atualizada durante o tempo de vida da edificação, isto é, sempre que nela sejam introduzidas alterações do ponto de vista dos riscos, ou das medidas preventivas incorporadas na perspetiva quer da utilização/ exploração, quer da manutenção/ conservação.

Tábua, .../.../....

O Responsável pela execução da obra

Anexo 1

COMPILAÇÃO TÉCNICA			
Identificação da Empreitada:			
Designação:			
Localização:		Data:	
IDENTIFICAÇÕES			
Caracterização da empreitada:		Utilização da edificação:	
Tipo: ☐ Nova construção ☐ Concepção / construção ☐ Conservação ☐ Reabilitação		☐ Habitação ☐ Infra-estrutura ☐ Comércio / serviços / indústria ☐ Reabilitação	
Datas de execução:		Prazo de garantia:	
Início			
Fim			
Descrição (sintética) da empreitada / trabalhos executados:			
Identificação dos intervenientes:			
COORDENADOR DE SEGURANÇA EM PROJECTO:			
Nome:			
Empresa:			
Endereço:			
E-mail:		Telf:	
ENTIDADE EXECUTANTE:			
Nome:			
Endereço:			
Alvará:			
E-mail:		Telf:	
DIRECTOR TÉCNICO DA OBRA:			
Nome:			
Empresa:			
Endereço:			
E-mail:		Telf:	
COORDENADOR DE SEGURANÇA EM OBRA:			
Nome:			
Empresa:			
Endereço:			
E-mail:		Telf:	
FISCALIZAÇÃO DA OBRA:			
Nome:			
Empresa:			
Endereço:			
E-mail:		Telf:	
RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO DA OBRA:			
Nome:			
Empresa:			
Endereço:			
E-mail:		Telf:	
SUBEMPREENHEIROS:			
Actividade:			
Empresa:			
Endereço:			
Alvará:			
E-mail:		Telf:	
AUTORE(S) DO PROJECTO :			
Arquitectura	Nome:		
	E-mail:	Telf:	
	Empresa:		
Fundações e Estrutura	Nome:		
	E-mail:	Telf:	
	Empresa:		
Rede de Água	Nome:		
	E-mail:	Telf:	
	Empresa:		
Rede de Esgotos	Nome:		
	E-mail:	Telf:	
	Empresa:		
Aquecimento, ventilação, Ar condicionado	Nome:		
	E-mail:	Telf:	
	Empresa:		
Instalações Elétricas e Segurança	Nome:		
	E-mail:	Telf:	
	Empresa:		
Instalações Electromecânicas de Transporte de Pessoas	Nome:		
	E-mail:	Telf:	
	Empresa:		
Instalações e Equipamentos de Gás Combustível canalizado	Nome:		
	E-mail:	Telf:	
	Empresa:		
Rede de Incêndio	Nome:		
	E-mail:	Telf:	
	Empresa:		
Segurança	Nome:		
	E-mail:	Telf:	
	Empresa:		
Infra-estruturas de Telecomunicações em Edifícios (ITEE)	Nome:		
	E-mail:	Telf:	
	Empresa:		
Comportamento Térmico	Nome:		
	E-mail:	Telf:	
	Empresa:		
Condicionamento Acústico	Nome:		
	E-mail:	Telf:	
	Empresa:		

Anexo 2

COMPILAÇÃO TÉCNICA

Identificação da empreitada:

Designação:

Localização:

Data:

CARACTERIZAÇÃO DA EDIFICAÇÃO

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA OBRA

A empreitada consiste na execução de trabalhos previstos no projecto que se refere adiante, apresentando-se a seguir os aspectos mais relevantes.

TRABALHOS REALIZADOS

TRABALHOS A MAIS

Anexo 3
COMPILAÇÃO TÉCNICA
Identificação da empreitada:
Designação:
Localização:
Data:
EQUIPAMENTOS INSTALADOS NA EDIFICAÇÃO

Neste item devem ser referenciados os diversos equipamentos instalados que sejam relevantes, agrupados por especialidade (por exemplo, ascensores, plataformas motorizadas suspensas, etc.). Anexando todos os documentos referentes aos equipamentos instalados.

EQUIPAMENTOS INSTALADOS

Equipamento:	
Localização:	
Características:	
Empresa instaladora:	
Endereço:	
Documentação:	
Equipamento:	
Localização:	
Características:	
Empresa instaladora:	
Endereço:	
Documentação:	

Anexo 4

COMPILAÇÃO TÉCNICA

Identificação da empreitada:

Designação:

Localização:

Data:

PROCEDIMENTOS DE SEGURANÇA PARA TRABALHOS COM RISCOS ESPECIAIS

Neste item deverão estar referenciados os procedimentos de segurança a adoptar em determinados trabalhos que envolvem risco especial.

LISTA DE TRABALHOS COM RISCOS ESPECIAIS

LISTA DE TRABALHOS COM RISCOS E MEDIDAS PREVENTIVAS		
EQUIPAMENTOS	RISCOS POTENCIAIS	MEDIDAS PREVENTIVAS

PROCEDIMENTOS DE SEGURANÇA PARA EQUIPAMENTOS COM RISCOS ESPECIAIS

LISTA DOS EQUIPAMENTOS COM RISCOS ESPECIAIS

LISTA DE EQUIPAMENTOS INSTALADOS COM RISCOS E MEDIDAS PREVENTIVAS		
EQUIPAMENTOS	RISCOS POTENCIAIS	MEDIDAS PREVENTIVAS

Anexo 5
COMPILAÇÃO TÉCNICA

Identificação da empreitada:

Designação:

Localização:

Data:

IDENTIFICAÇÃO DAS TELAS FINAIS E PROJECTOS DE EXECUÇÃO
PROJECTO DE EXECUÇÃO

	CD	Papel
1. Projecto de		
Peças escritas		
Peças desenhadas		
Plantas	Cortes	Alçados
		Pormenores
2. Projecto de		
Peças escritas		
Peças desenhadas		
Plantas	Pormenores	Obs.
3. Projecto de		
Peças escritas		
Peças desenhadas		
Plantas	Pormenores	Obs.
(...)		
Peças escritas		
Peças desenhadas		
Plantas	Pormenores	Obs.
16. Outros Projectos		
Peças escritas		
Peças desenhadas		
Plantas	Pormenores	Obs.

PROJECTO COM TRABALHOS A MAIS

	CD	Papel
1. Projecto de		
Peças escritas		
Peças desenhadas		
Plantas	Cortes	Alçados
		Pormenores
2. Projecto de		
Peças escritas		
Peças desenhadas		
Plantas	Pormenores	Obs.
3. Projecto de		
Peças escritas		
Peças desenhadas		
Plantas	Pormenores	Obs.
(...)		
Peças escritas		
Peças desenhadas		
Plantas	Pormenores	Obs.
16. Outros Projectos		
Peças escritas		
Peças desenhadas		
Plantas	Pormenores	Obs.

TELAS FINAIS

	CD	Papel
1. Projecto de		
Peças escritas		
Peças desenhadas		
Plantas	Cortes	Alçados
		Pormenores
2. Projecto de		
Peças escritas		
Peças desenhadas		
Plantas	Pormenores	Obs.
3. Projecto de		
Peças escritas		
Peças desenhadas		
Plantas	Pormenores	Obs.
(...)		
Peças escritas		
Peças desenhadas		
Plantas	Pormenores	Obs.
16. Outros Projectos		
Peças escritas		
Peças desenhadas		
Plantas	Pormenores	Obs.

Anexo 6

COMPILAÇÃO TÉCNICA

Identificação da
empreitada:

Designação:

Localização:

Data:

MATERIAIS E PRODUTOS INCORPORADOS NA EDIFICAÇÃO

Neste item devem ser referenciados os diversos materiais e produtos incorporados na edificação que sejam relevantes, agrupados por especialidade (por exemplo, tintas, vernizes, tectos falsos, etc.). Anexando sempre as fichas técnicas de todos os produtos

LISTA DE MATERIAIS

Material	Tipo	Marca	Local de aplicação	Fornecedor	Recomendações de Segurança

Fornecedor	Morada	Telf

Anexo 7
COMPILAÇÃO TÉCNICA
Identificação da empreitada:
Designação:
Localização:
Data:
SISTEMAS DE SEGURANÇA E DE PROTECÇÃO

Neste item deverão ser referidos os sistemas de segurança e de protecção que foram instalados na edificação, com destaque para os sistemas de protecção contra incêndio e sistemas de protecção contra intrusão.

Sistemas de Protecção Contra Incêndios

Meios de detecção e alarme:	☐ Automático	Locais:
	☐ Dispositivos de accionamento manual	Locais:
Meios de extinção	☐ Extintores	☐ Colunas Secas
	☐ Redes de Incêndio armada	☐ Sprinklers
	☐ Colunas Secas	
Outros Equipamentos	☐ Controlo de fumo	☐ Sinalização dos caminhos de evacuação
	☐ Iluminação de Emergência	☐ Portas Corta-fogo
	☐ Bloqueio automático de ascensores	☐ Sinalização dos quadros elétricos
	☐ Elevador p/uso prioritário dos bombeiros	

Sistemas de Segurança Contra a Intrusão

Neste item deverão ser descritos os dispositivos de segurança contra intrusão, incluindo controlo de acessos e sistema de alarme.

ANEXO II – Consulta preliminar ao mercado

[a que se refere o n.º 4 do artigo 35.º-A]

De acordo com o artigo 35.º-A do CCP, foi efetuada consulta preliminar ao mercado à empresa Windpark, Lda.